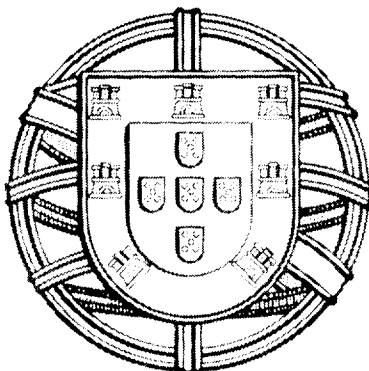




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 824/94:

Transfere a zona de acção da localidade de Almeirim, no distrito de Santarém, da Polícia de Segurança Pública para a exclusiva responsabilidade da Guarda Nacional Republicana 5590

Ministérios das Finanças e da Agricultura

Despacho Normativo n.º 649/94:

Cria no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve um lugar de técnico superior principal da carreira de técnico superior de biblioteca e documentação, a extinguir quando vagar 5590

Despacho Normativo n.º 650/94:

Cria no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar 5590

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 825/94:

Altera o quadro de pessoal do Hospital do Visconde de Salreu 5591

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Despacho Normativo n.º 651/94:

Cria no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo um lugar de técnico superior principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 5593

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e da Agricultura

Portaria n.º 826/94:

Estabelece normas relativas à assistência dos Estados membros à Comissão da Comunidade Europeia e à sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares 5593

Ministério da Justiça

Portaria n.º 827/94:

Cria a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Rio Maior 5594

Portaria n.º 828/94:

Cria a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Povoação 5595

Portaria n.º 829/94:

Cria a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de São Roque do Pico 5596

Portaria n.º 830/94:

Cria a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Santa Cruz das Flores 5596

Ministério da Agricultura

Portaria n.º 831/94:

Renova, pelo período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades de Conjeito, Monte da Quinta, Courela de Atalaia e Baldio, situada na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município do Alandroal, concedida ao Clube de Caçadores dos Orvalhos 5597

Despacho Normativo n.º 652/94:

Fixa as taxas a pagar pelas concessões especiais de caça nas zonas de caça sociais da *serra da Nogueira, Ba-ceiro e lagoa de Santo André* 5597

Ministério da Saúde**Portaria n.º 832/94:**

Classifica provisoriamente as instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), que detêm responsabilidades nacionais ou inter-regionais, para efeitos de aplicação do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 308/93, de 2 de Setembro 5597

Ministério do Emprego e da Segurança Social**Portaria n.º 833/94:**

Define procedimentos administrativos necessários à publicação do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, que estabelece o regime de protecção na velhice e na invalidez dos beneficiários do regime geral de segurança social 5598

Região Autónoma da Madeira**Assembleia Legislativa Regional****Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 13/94/M:**

Aprova o 1.º Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa Regional da Madeira para o ano de 1994 5600

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 824/94**

de 17 de Setembro

Tendo em vista uma actuação eficaz das forças de segurança, torna-se absolutamente indispensável a continuação da adequação do respectivo dispositivo aos critérios já definidos sobre a reestruturação dessas forças.

Considerando igualmente que entre os referidos critérios de reestruturação deve evitar-se a existência de duas forças de segurança na mesma localidade em condições que diminuam a respectiva operacionalidade e que à Polícia de Segurança Pública deve estar reservada a missão de policiamento das zonas mais urbanas, conceito este oportunamente definido:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro, o seguinte:

1.º Zona de acção — a zona de acção da localidade de Almeirim, no distrito de Santarém, passa a ser da exclusiva responsabilidade da Guarda Nacional Republicana.

2.º Dispositivo — o início da execução do futuro dispositivo implicando a transferência de responsabilidade da área da Polícia de Segurança Pública para a Guarda Nacional Republicana realizar-se-á em 15 de Setembro de 1994.

3.º Em resultado do atrás referido, é desactivado o posto policial de Almeirim.

4.º A transferência da responsabilidade da zona de acção será efectuada por coordenação entre os Comandos-Gerais da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 23 de Agosto de 1994.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Carlos Manuel Sousa Encarnação*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA**Despacho Normativo n.º 649/94**

Considerando que em 7 de Abril de 1993 cessou a comissão de serviço João José Ferreira, à data chefe de divisão da Direcção Regional de Agricultura do Algarve, por força do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 94/93, de 2 de Abril;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve, constante do anexo VII à Portaria n.º 826/93, de 8 de Setembro, um lugar de técnico superior principal da carreira de técnico superior de biblioteca e documentação, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde o dia 7 de Abril de 1993, considerando-se tais efeitos como reportados ao anterior quadro da Direcção Regional de Agricultura do Algarve até à entrada em vigor da portaria referida no n.º 1.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 17 de Agosto de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emilio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Despacho Normativo n.º 650/94

Considerando que em 24 de Março de 1993 cessou a comissão de serviço Maria Amarília Silva Ramos, à data directora de serviços da Direcção Regional de Agricultura do Algarve;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve, constante do

anexo VII à Portaria n.º 826/93, de 8 de Setembro, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde o dia 24 de Março de 1993, considerando-se tais efeitos como reportados ao anterior quadro da Direcção Regional de Agricultura do Algarve até à entrada em vigor da portaria referida no n.º 1.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 17 de Agosto de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 825/94

de 17 de Setembro

O quadro de pessoal do Hospital do Visconde de Salreu, aprovado pela Portaria n.º 749/87, de 1 de Setembro, carece de ser adequado às necessidades reais, de forma a permitir uma gestão racional e de rigor dos recursos existentes, tendo como objectivo o aumento da qualidade e eficácia dos serviços.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, conjugado com o artigo 10.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital do Visconde de Salreu, aprovado pela Portaria n.º 749/87, de 1 de Setembro, e posteriormente alterado pela Portaria n.º 1066/92, de 18 de Novembro, é substituído pelo quadro anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

2.º Os lugares de chefe de repartição e de chefe de secção, constantes do anexo referido no número anterior, correspondem às unidades orgânicas administrativas departamentalizadas da seguinte forma:

Repartição de Serviços Administrativos, com:

Secção de Pessoal e Admissão de Doentes;
Secção de Contabilidade;
Secção de Aprovisionamento.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 30 de Agosto de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

Quadro de pessoal do Hospital do Visconde de Salreu

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	—	—	—	Director do Hospital	1
				Administrador-delegado	1
				Director clínico	1
				Enfermeiro-director de serviço de enfermagem	1
				Administrador de 3.ª classe	1
Pessoal técnico superior.	—	Anestesiologia	Médica hospitalar	Chefe de serviço	(a) 1
				Assistente graduado/assistente	(a) 2
		Cirurgia geral		Chefe de serviço	(b) 1
				Assistente graduado/assistente	(b) 3
		Medicina interna		Chefe de serviço	(b) 1
				Assistente graduado/assistente	(b) 3
				Equiparado a assistente	(b) (c) 1
		Ortopedia		Chefe de serviço	(b) 1
				Assistente graduado/assistente	(b) 3
		Patologia clínica		Chefe de serviço	(d) 1
				Assistente graduado/assistente	(d) 1
		Radiologia		Chefe de serviço	(d) 1
				Assistente graduado/assistente	(d) 1
	—	—	Médica de clínica geral	Clínico geral	(c) 1
		Farmácia	Técnico superior de saúde	Assessor superior	1
				Assessor	
				Assistente principal/assistente	

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	
Pessoal técnico superior.	-	Laboratório	Técnico superior de saúde	Assessor superior	1	
				Assessor		
				Assistente principal/assistente		
	-	Apoio psicossocial; articulação com os serviços do Hospital e da comunidade.	Técnico superior de serviço social.	Assessor principal	1	
				Assessor		
				Técnico superior principal		
				Técnico superior de 1.ª classe		
				Técnico superior de 2.ª classe		
Pessoal de enfermagem	-	Prestação de cuidados e gestão.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor	1	
	Enfermeiro-chefe			4		
	Enfermeiro especialista			5		
	Enfermeiro graduado			15		
	Enfermeiro			17		
Pessoal técnico	-	Análises clínicas e de saúde pública.	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe	2	
				Técnico especialista		
				Técnico principal		
				Técnico de 1.ª classe		
		Dietética			Técnico de 2.ª classe	1
				Técnico especialista de 1.ª classe		
				Técnico especialista		
				Técnico principal		
		Farmácia			Técnico de 1.ª classe	(e) 2
				Técnico de 2.ª classe		
				Técnico especialista de 1.ª classe		
				Técnico especialista		
	Fisioterapia		Técnico principal	3		
		Técnico de 1.ª classe				
		Técnico de 2.ª classe				
		Técnico especialista de 1.ª classe	5			
		Técnico especialista				
		Técnico principal				
		Técnico de 1.ª classe				
		Radiologia		Técnico de 2.ª classe		
Pessoal administrativo		Coordenação e chefia	—	Chefe de repartição	1	
				Chefe de secção	3	
	-	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo...	Oficial administrativo principal	2	
				Primeiro-oficial	6	
				Segundo-oficial	7	
				Terceiro-oficial	7	
	-	Execução de trabalhos de dactilografia.	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	(c) 1	
Pessoal operário qualificado.	-	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente a diversas profissões ou ofícios.	Canalizador	Operário principal ou operário	1	
	Electricista		Operário principal ou operário	1		

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal auxiliar	—	Condução e conservação de veículos ligeiros.	Motorista de ligeiros...	Motorista de ligeiros	1
		Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	2
		Coordenação e chefia...	—	Encarregado de sector	1
		Acção médica	Auxiliar de acção médica	Auxiliar de acção médica	30
		Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro	2
			Auxiliar de alimentação	Auxiliar de alimentação	10
		Tratamento de roupa...	Costureiro	Costureiro	(c) 1
			Operador de lavandaria	Operador de lavandaria	4
Pessoal religioso	—	Aprovisionamento e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	6
		Assistência religiosa ...	Capelão hospitalar	Capelão hospitalar	1

(a) Simultaneamente só podem estar preenchidos dois lugares no conjunto destas categorias.

(b) Simultaneamente só podem estar preenchidos três lugares no conjunto das categorias em cada área funcional.

(c) Lugar a extinguir quando vagar.

(d) Na globalidade só pode estar preenchido um lugar no conjunto das categorias em cada área funcional.

(e) Um lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 651/94

Considerando que, com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 36/93, de 21 de Outubro, cessou automaticamente a comissão de serviço que Otilia Maria Tomás Soares de Queirós vinha exercendo como chefe de divisão no extinto Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e que a mesma reúne os requisitos necessários para o provimento na categoria de técnico superior principal;

Considerando o disposto na primitiva redacção do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, mantida transitoriamente em vigor pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do mesmo artigo 18.º, na redacção dada pelo artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro;

Considerando ainda o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 260/93, de 23 de Julho:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, aprovado pela Portaria n.º 1056/93, de 21 de Outubro, um lugar de técnico superior principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a 26 de Outubro de 1993.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 23 de Agosto de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Frederico de Lemos Salter Cid*, Secretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA AGRICULTURA

Portaria n.º 826/94

de 17 de Setembro

Considerando que a realização e o funcionamento do mercado interno no domínio dos produtos alimentares exigem a análise de questões científicas relativas aos mesmos, especialmente quando tais questões dizem respeito à saúde humana;

Considerando que os consumidores têm direito a uma política alimentar que promova a inocuidade dos alimentos, sobretudo no que se refere aos aspectos nutricional, microbiológico e toxicológico;

Considerando que o processo de constituição de uma base científica satisfatória nos domínios relacionados com a inocuidade dos géneros alimentícios deve, no interesse dos consumidores e do sector industrial, ser independente, transparente e eficaz e reflectir a situação existente nos Estados membros;

Considerando que a Comunidade necessita de apoio científico para outras questões de interesse público essenciais para o funcionamento do mercado interno, nomeadamente o tratamento dos incidentes associados à contaminação de alimentos e, de modo geral, para elaboração da regulamentação respeitante aos produtos alimentares que tenha incidências na saúde humana;

Considerando que, para assegurar a execução dessas tarefas, a Comissão deve beneficiar do acesso às informações e à assistência disponíveis nos Estados membros, sendo por isso necessária a utilização eficaz de tais recursos, em apoio das actividades comunitárias, sob a forma de cooperação;

Considerando que a Comunidade, com vista a alcançar os objectivos antes enunciados, adoptou a Directiva n.º 93/5/CEE, do Conselho, de 25 de Fevereiro, onde se prevêem as principais actividades a desenvolver pelos institutos que participam na cooperação;

Considerando o Decreto-Lei n.º 159/94, de 3 de Junho, que transpõe para o direito interno a citada Directiva n.º 93/5/CEE, do Conselho, de 25 de Fevereiro;

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Agricultura, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/94, de 3 de Junho, o seguinte:

1.º Com vista a possibilitar a cooperação com a Comissão da Comunidade Europeia e lhe fornecer a assistência necessária à análise científica de questões de interesse público relacionadas com a alimentação, em especial no domínio da saúde pública, em disciplinas como as que estão relacionadas com a medicina, a nutrição, a toxicologia, a biologia, a higiene, a tecnologia dos produtos alimentares, a biotecnologia, os novos alimentos e processos, as técnicas de avaliação de riscos, a física e a química, podem ser atribuídas a instituições públicas ou privadas determinadas tarefas inerentes à cooperação, de acordo com as orientações comunitárias ou mediante protocolo a estabelecer entre o IPPAA — Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar, enquanto organismo encarregado da cooperação, e essas instituições.

2.º As principais tarefas a desempenhar pelas instituições antes referidas incluem, nomeadamente:

- a) A elaboração de protocolos de avaliação dos riscos associados aos componentes dos alimentos e de métodos de avaliação nutricional;
- b) A avaliação da adequação do regime alimentar;
- c) A análise de resultados de ensaios apresentados à Comissão da Comunidade Europeia ao abrigo da regulamentação comunitária e a elaboração de uma monografia a submeter à avaliação do Comité Científico da Alimentação Humana;
- d) A realização de inquéritos sobre o consumo alimentar, nomeadamente os necessários à determinação ou avaliação das condições de utilização dos aditivos alimentares ou à fixação de valores limite para outros componentes de alimentos;
- e) A realização de estudos relativos aos componentes do regime alimentar dos vários Estados

membros ou aos contaminantes biológicos ou químicos dos alimentos;

- f) A assistência à Comissão no cumprimento dos compromissos internacionais da União Europeia, pondo ao seu dispor conhecimentos especializados no domínio da inocuidade dos alimentos.

3.º O IPPAA deve assegurar a cooperação com a Comissão e a repartição, entre as diferentes instituições, das tarefas a que se refere o número anterior, em estreita articulação com a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

4.º No exercício das suas funções de organismo nacional encarregue da cooperação com a Comissão, o IPPAA, para além da articulação referida no número anterior, é assistido por uma Comissão de Acompanhamento para a Cooperação Científica, abreviadamente designada por CACC.

5.º A CACC deve proceder à análise das tarefas que vierem a ser atribuídas a Portugal em matéria de cooperação científica no âmbito da Directiva n.º 93/5/CEE e propor a instituição ou instituições que devem executar essas tarefas.

6.º A CACC é constituída pelos seguintes elementos, a ser indicados ao IPPAA no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente diploma:

- a) Um representante do Ministério do Planeamento e da Administração do Território;
- b) Um representante do Ministério da Agricultura;
- c) Um representante do Ministério da Indústria e Energia;
- d) Um representante do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Ministério da Saúde.

7.º A CACC dispõe de um secretariado de apoio que funciona no IPPAA.

8.º A CACC deve elaborar no prazo de 60 dias a contar da sua criação a lista das instituições que podem prestar assistência à Comissão no domínio da análise científica das questões relacionadas com os produtos alimentares.

9.º Compete ao IPPAA remeter à Comissão a lista das instituições participantes, bem como qualquer alteração a essa lista.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e da Agricultura.

Assinada em 19 de Agosto de 1994.

Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Manuel Carvalho Fernandes Thomaz*, Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia. — O Ministro da Agricultura, *António Duarte Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 827/94

de 17 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Acções de informação e articulação entre as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas na comarca de Rio Maior com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Rio Maior, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante dos serviços locais de Rio Maior do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- f) Um psicólogo;
- g) Um médico em representação do centro de saúde;
- h) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- i) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no respectivo círculo judicial, ao presidente da Câmara Municipal de Rio Maior e ao director-geral dos Serviços Tutelares de Menores.

5.º O psicólogo referido na alínea f) do n.º 2.º será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos, não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser assegurados pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelem mais adequadas.

8.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções no dia 1 de Outubro de 1994.

Ministério da Justiça.

Assinada em 12 de Agosto de 1994.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

Portaria n.º 828/94

de 17 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Acções de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas na comarca de Povoação com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Povoação, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal de Povoação.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Instituto da Acção Social;
- d) Um representante local da Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- e) Um representante da Direcção Regional da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico do centro de saúde, a indicar pela Direcção Regional de Saúde;
- i) Um representante da Polícia de Segurança Pública;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no círculo judicial de Ponta Delgada, ao presidente da Câmara Municipal de Povoação e ao director-geral dos Serviços Tutelares de Menores.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por um dos serviços da administração regional representados na Comissão.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos, não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser assegurados pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelem mais adequadas.

8.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções no dia 1 de Outubro de 1994.

Ministério da Justiça.

Assinada em 12 de Agosto de 1994.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

Portaria n.º 829/94

de 17 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Acções de informação e articulação entre as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas na comarca de São Roque do Pico com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de São Roque do Pico, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal de São Roque do Pico.

2.º A Comissão de Protecção de Menores de São Roque do Pico é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Instituto da Acção Social;
- d) Um representante local da Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- e) Um representante da Direcção Regional da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico do centro de saúde, a indicar pela Direcção Regional de Saúde;
- i) Um representante da Polícia de Segurança Pública;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no círculo judicial de Angra do Heroísmo, ao presidente da Câmara Municipal de São Roque do Pico e ao director-geral dos Serviços Tutelares de Menores.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por um dos serviços da administração regional representados na Comissão.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser assegurados pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelem mais adequadas.

8.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções no dia 1 de Outubro de 1994.

Ministério da Justiça.

Assinada em 12 de Agosto de 1994.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

Portaria n.º 830/94

de 17 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Acções de informação e articulação entre as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas na comarca de Santa Cruz das Flores com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Santa Cruz das Flores, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores.

2.º A Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Santa Cruz das Flores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Instituto da Acção Social;
- d) Um representante local da Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- e) Um representante da Direcção Regional da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico do centro de saúde, a indicar pela Direcção Regional de Saúde;
- i) Um representante da Polícia de Segurança Pública;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no círculo judicial de Angra do Heroísmo, ao presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores e ao director-geral dos Serviços Tutelares de Menores.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por um dos serviços da administração regional representados na Comissão.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no

n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos, não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser assegurados pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelem mais adequadas.

8.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções no dia 1 de Outubro de 1994.

Ministério da Justiça.

Assinada em 12 de Agosto de 1994.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 831/94

de 17 de Setembro

Com fundamento no disposto nos artigos 81.º e 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que seja renovada, pelo presente diploma, pelo período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades de Conjeito, Monte da Quinta, Courela da Atalaia e Baldio, situada na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município do Alandroal (processo n.º 5-1F), concedida ao Clube de Caçadores dos Orvalhos pela Portaria n.º 640/88, de 18 de Setembro, mantendo-se integralmente as disposições constantes desse diploma, com excepção do disposto no n.º 8.º, cuja renovação da concessão será feita nos termos do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 9 de Setembro de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Despacho Normativo n.º 652/94

Nos termos das disposições conjugadas do artigo 25.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho, estabelecem-se as taxas a pagar pelas concessões de autorizações especiais de caça das zonas de caça sociais da serra da Nogueira, Baceiro e lagoa de Santo André:

Zonas de caça sociais da serra da Nogueira e do Baceiro

Tabela a que se refere o n.º 3.º
da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

1 — As taxas devidas pelos caçadores residentes nas freguesias dos municípios de Bragança, Macedo de Cavaleiros e Vinhais não incluídas na zona de caça social da serra da Nogueira e pelos caçadores residentes nas freguesias do município de Bragança não incluídas na

zona de caça social do Baceiro, pela concessão de autorização especial de caça, são as seguintes:

Caça à perdiz e lebre de salto — 1000\$;
Caça ao coelho de salto — 1000\$;
Caça ao javali de batida ou montaria — 2500\$;
Caça ao javali à espera — 5000\$.

2 — As taxas devidas pelos restantes caçadores residentes em território nacional pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

Caça à perdiz e lebre de salto — 2000\$;
Caça ao coelho de salto — 2000\$;
Caça ao javali de batida ou montaria — 5000\$;
Caça ao javali à espera — 5000\$.

Tabela a que se refere a alínea h) do n.º 10.º
da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

As taxas suplementares são as seguintes:

Comprimento das navalhas entre 4 cm e 6,5 cm — 7000\$;
Comprimento das navalhas entre 6,6 cm e 7,8 cm — 10 000\$;
Comprimento das navalhas superior a 7,8 cm — 17 000\$.

Tabela a que se refere a alínea i) do n.º 10.º
da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

As taxas eventuais são as seguintes:

Caça ao javali à espera:

Por cada tiro falhado — 1500\$;
Por cada animal ferido e não cobrado — 10 000\$;
Por desobediência ao guia — 5000\$, acrescido do valor do respectivo troféu.

Zona de caça social da lagoa de Santo André

Tabela a que se refere o n.º 3.º
da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

A taxa devida pelos caçadores residentes em território nacional pela concessão de autorização especial para a caça aos patos e galeirões à espera e de barco é de 2500\$.

Ministério da Agricultura, 18 de Agosto de 1994. —
Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 832/94

de 17 de Setembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 308/93, de 2 de Setembro, que estabeleceu a Lei Orgânica do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde (IGIF), excepção do regime geral de elaboração e apresentação dos orçamentos as instituições e serviços a que sejam atribuídas responsabilidades de âmbito nacional ou inter-regional.

De acordo com o artigo 12.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, a atribuição de responsabilidades nacionais ou inter-regionais, quer para actividades de orientação e coordenação em áreas especializadas, quer para a prestação de cuidados, depende da classificação das instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), a qual pressupõe um estudo técnico profundo, que se encontra em curso.

Todavia, enquanto não estiverem concluídos os estudos necessários à plena execução do artigo 12.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, importa proceder a uma classificação provisória das instituições e serviços do SNS, para efeitos de proceder à aplicação do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 308/93, de 2 de Setembro, e assim determinar as instituições que enviam directamente ao IGIF os respectivos orçamentos.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º São considerados, provisoriamente e para efeitos de aplicação do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 308/93, de 2 de Setembro, como detendo responsabilidades nacionais ou inter-regionais, as instituições e serviços constantes do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º As instituições e serviços referidos no número anterior devem enviar directamente ao IGIF os respectivos orçamentos para o ano de 1995.

Ministério da Saúde.

Assinada em 21 de Julho de 1994.

O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

ANEXO

Hospitais centrais

Hospital de São José.
Hospital de Santo António dos Capuchos.
Hospital de Curry Cabral.
Hospital de Dona Estefânia.
Hospital de Santa Marta.
Hospital de Santa Maria.
Hospital de São João.
Hospitais da Universidade de Coimbra.
Hospital Geral de Santo António.
Centro Hospitalar de Coimbra.
Hospital de Pulido Valente.
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.
Hospital de Egas Moniz.
Hospital de Santa Cruz.
Hospital Ortopédico de Sant'Iago do Outão.
Hospital de Joaquim Urbano.
Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia.
Hospital Ortopédico do Dr. José de Almeida.
Hospital de São Francisco Xavier.
Maternidade do Dr. Alfredo da Costa.
Maternidade de Júlio Dinis.
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil — Centro Regional de Oncologia de Lisboa.
Instituto Português de Oncologia — Centro Regional de Oncologia de Coimbra.
Instituto Português de Oncologia — Centro Regional de Oncologia do Porto.

Serviços autónomos diversos

Instituto de Genética Médica do Doutor Jacinto de Magalhães.
Centro de Histocompatibilidade do Norte.
Centro de Histocompatibilidade do Centro.

Centro de Histocompatibilidade do Sul.
Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto.
Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra.
Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa.
Instituto de Clínica Geral da Zona Norte.
Instituto de Clínica Geral da Zona Centro.
Instituto de Clínica Geral da Zona Sul.
Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara.
Escola Superior de Enfermagem de Beja.
Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto.
Escola Superior de Enfermagem de Bragança.
Escolas Superiores de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa e Braga.
Escola Superior de Enfermagem de D. Ana Guedes.
Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca.
Escola Superior de Enfermagem do Dr. Lopes Dias.
Escola Superior de Enfermagem de Faro.
Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil.
Escola Superior de Enfermagem da Guarda.
Escola Superior de Enfermagem de Leiria.
Escola Superior de Enfermagem de Portalegre.
Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.
Escola Superior de Enfermagem da Cidade do Porto.
Escola Superior de Enfermagem de Santarém.
Escola Superior de Enfermagem de São João.
Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus — Évora.
Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo.
Escola Superior de Enfermagem de Vila Real.
Escola Superior de Enfermagem de Viseu.

Serviços psiquiátricos

Hospital do Conde de Ferreira.
Hospital de Júlio de Matos.
Hospital Psiquiátrico do Lorrão.
Hospital de Magalhães Lemos.
Hospital de Miguel Bombarda.
Hospital de Sobral Cid.
Centro Psiquiátrico de Recuperação de Montachique.
Centro Psiquiátrico de Recuperação de Arnes.
Centro Regional de Alcoologia de Coimbra.
Centro Regional de Alcoologia de Lisboa.
Centro Regional de Alcoologia do Porto.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 833/94

de 17 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, procedeu à reformulação global do regime jurídico de protecção social nas eventualidades de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social.

A sua adequada aplicação depende da definição de alguns procedimentos a adoptar pelas instituições de segurança social intervenientes, tendo em conta, designadamente, a necessidade de estabelecer os termos em que se deve exercer a função de colaboração dos centros regionais de segurança social na instrução dos processos, prevista na alínea b) do artigo 76.º do referido diploma.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º

Objectivo

O presente diploma tem por objectivo estabelecer os procedimentos administrativos decorrentes do disposto na alínea b) do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, necessários à adequada aplicação deste diploma.

2.º

Referências normativas

As referências constantes nesta portaria respeitam aos artigos do decreto-lei referido no n.º 1.º

3.º

Centro regional competente

Para efeito da presente portaria, considera-se centro regional de segurança social competente o que abrange a área da residência do beneficiário, adiante designado por centro regional competente.

4.º

Local de apresentação do requerimento

1 — O requerimento para atribuição das prestações nas eventualidades de invalidez e de velhice e respectiva documentação probatória podem ser apresentados em qualquer serviço do centro regional competente.

2 — O princípio fixado no número anterior não prejudica, relativamente aos beneficiários residentes no estrangeiro, o disposto no n.º 2 do artigo 78.º

5.º

Comprovação da recepção do requerimento

1 — A recepção do requerimento e dos meios de prova que o instruem deve ser comprovada mediante a entrega de recibo.

2 — No caso de requerimento remetido por via postal, a entrega de recibo depende do envio, pelo requerente, de sobrescrito devidamente endereçado e franquiado.

6.º

Registo no ficheiro central de requerentes

1 — A efectivação do registo no ficheiro central de requerentes compete ao centro regional onde é apresentado o requerimento, ainda que o beneficiário não resida na área geográfica por ele abrangida, salvo o disposto nos n.ºs 2 e 3.

2 — Se o centro regional onde foi apresentado o requerimento não for competente para a sua instrução e não dispuser dos elementos necessários ao registo do requerimento, deve remeter, desde logo, o processo ao centro regional competente.

3 — No caso de pensão provisória de invalidez ou de pensão de velhice antecipada, o registo deve ser efectuado pelo centro regional responsável pelo pagamento do subsídio de doença ou de prestações de desemprego, respectivamente.

7.º

Envio do processo ao centro regional competente

Depois de efectivado o registo previsto no n.º 6.º, o processo deve ser remetido, quando for caso disso, ao centro regional competente.

8.º

Deficiências do requerimento

Sempre que o requerimento ou os meios de prova não contenham os elementos indispensáveis à efectivação do respectivo registo ou ao prosseguimento do processo, deve o centro regional que instruir o processo notificar o requerente para apresentar os elementos em falta no prazo de 30 dias.

9.º

Instrução dos processos

1 — No âmbito do previsto na alínea b) do artigo 76.º, a instrução dos processos relativos à atribuição de prestações nas eventualidades de invalidez e de velhice inicia-se no centro regional competente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Nos casos previstos no n.º 3 do n.º 6.º, a instrução dos processos compete ao centro regional responsável pelo pagamento das prestações no mesmo referidas.

10.º

Reconstituição e actualização da carreira contributiva

1 — O centro regional competente deve promover as acções necessárias à reconstituição da carreira contributiva dos requerentes e proceder ao respectivo registo no Banco Nacional de Dados dos Beneficiários e Utentes.

2 — Quando se verifique a existência de carreira contributiva em outros centros regionais cujo registo não tenha sido efectuado no Banco Nacional de Dados dos Beneficiários e Utentes ou esteja incompleto, deve o centro regional competente solicitar àqueles centros a respectiva actualização.

11.º

Atribuição de pensão provisória de invalidez nos termos do artigo 68.º

Para efeitos do disposto no artigo 68.º, sempre que o beneficiário atinja 1005 dias de registo de remunerações por equivalência devida a incapacidade temporária subsidiada, o centro regional responsável pelo pagamento do subsídio de doença promove a verificação da incapacidade permanente e os procedimentos necessários à concessão da pensão provisória de invalidez.

12.º

Articulação entre os centros regionais na verificação da incapacidade permanente

1 — Se o beneficiário residir fora da área geográfica do centro regional responsável pelo pagamento do subsídio de doença, a verificação da incapacidade permanente é solicitada ao centro regional competente.

2 — Sempre que a verificação da incapacidade permanente tenha lugar no âmbito do centro regional que não proceda à instrução do processo, deve a deliberação da comissão de verificação ser remetida ao centro regional que a solicitou no prazo máximo de oito dias após a sua emissão.

13.º

Atribuição da pensão de velhice antecipada

O centro regional competente para a instrução do processo deve solicitar ao centro de emprego da área da residência do beneficiário informação comprovativa da manutenção da situação de desemprego involuntário.

14.º

Meios de prova para atribuição de subsídio por assistência de terceira pessoa

A elaboração do relatório e a notificação, previstas, respectivamente, na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 88.º, são da competência do centro regional de segurança social que abrange a área da residência do pensionista.

15.º

Remessa dos processos ao Centro Nacional de Pensões

1 — Os processos respeitantes às prestações, depois de devidamente instruídos, são remetidos ao Centro Nacional de Pensões para verificação das condições de atribuição das prestações.

2 — No caso de ter lugar a aplicação do artigo 71.º, a remessa do processo não é efectuada antes de expirado o período de 1095 dias no mesmo previsto.

16.º

Aplicação do diploma a outras situações de atribuição de pensões

O disposto na presente portaria é aplicável, com as devidas adequações, à atribuição de pensões:

- a) Resultantes de promoção oficiosa na mesma não previstas;
- b) Relativas a beneficiários de instituições de previdência, enquanto as mesmas subsistirem.

17.º

Normas revogadas

Ficam revogadas as normas que disponham sobre matérias reguladas no presente diploma, nomeadamente o Despacho n.º 61-A/SESS/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 291, de 19 de Dezembro de 1986, e as normas II e III do Despacho n.º 94/SESS/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 279, de 4 de Dezembro de 1990.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 17 de Agosto de 1994.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Frederico de Lemos Salter Cid*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 13/94/M

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário em 26 de Julho de 1994, nos termos do n.º 2 do artigo 49.º e do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, resolveu aprovar o 1.º Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa Regional da Madeira para o ano de 1994, que faz parte integrante da presente resolução.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 26 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

1.º Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa Regional da Madeira para o ano de 1994

Mapa de desenvolvimento das receitas para 1994

Código			Orçamento ordinário	Orçamento suplementar		Total rectificado
Capítulo	Grupo			Para mais	Para menos	
Receitas correntes						
05		Transferências:				
	02	Administrações públicas:				
		Orçamento da Região	1 304 500 000\$00			1 304 500 000\$00
04	02	Juros — Instituições de crédito	4 000 000\$00			4 000 000\$00
06	02	Venda de bens não duradouros — Cafeteria	1 800 000\$00			1 800 000\$00
7	00	Outras receitas correntes	800 000\$00			800 000\$00
Receitas de capital						
08		Venda de bens de investimento:				
	12	Outros bens de investimento — Outros sectores	300 000\$00			300 000\$00
09		Transferências:				
	02	Administrações públicas:				
		Orçamento da Região	60 000 000\$00			60 000 000\$00
12	00	Outras receitas de capital		59 851 620\$80		59 851 620\$80
14	00	Reposições não abatidas nos pagamentos	500 000\$00	6 000 000\$00		6 500 000\$00
Total			1 371 900 00\$00	65 851 620\$80		1 437 751 620\$80

Mapa de desenvolvimento das despesas

Código	Alinea	Designação	Orçamento ordinário	Observações	Alterações orçamentais		Orçamento suplementar		Total rectificado
					Para mais	Para menos	Para mais	Para menos	
01.00.00		Despesas correntes							
01.01.00		Despesas com o pessoal							
01.01.01		Remunerações certas e permanentes:							
		Pessoal dos quadros:							
	A	Vencimentos/subsídios — Presidente	9 700 000\$00						9 700 000\$00
	B	Vencimentos/subsídios — Vice-presidentes	18 700 000\$00						18 700 000\$00
	C	Vencimentos/subsídios — Deputados	391 800 000\$00						391 800 000\$00
	D	Subsídio de reintegração	1 100 000\$00						1 100 000\$00
	E	Vencimentos — Gabinete da Presidência	24 700 000\$00						24 700 000\$00
	F	Vencimentos — Gabinete da Vice-Presidência	10 600 000\$00						10 600 000\$00
	G	Vencimentos — Gabinete do Secretário-Geral	10 600 000\$00						10 600 000\$00
	H	Pessoal do quadro	62 900 000\$00						62 900 000\$00
01.01.02	—	Pessoal além dos quadros	100 000\$00						100 000\$00
01.01.03	—	Pessoal contratado a prazo	1 700 000\$00						1 700 000\$00
01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação:							
	A	Pessoal requisitado	1 100 000\$00						1 100 000\$00
	B	Remuneração — Membros do conselho de administração	3 600 000\$00						3 600 000\$00
01.01.07		Gratificações:							
	A	Gratificações — Vice-presidentes	5 400 000\$00						5 400 000\$00
	B	Líderes	6 300 000\$00						6 300 000\$00
	C	Secretários da mesa	2 500 000\$00						2 500 000\$00
	D	Pessoal	6 000 000\$00						6 000 000\$00
01.01.08		Representação:							
	A	Presidente	3 400 000\$00						3 400 000\$00
	B	Secretário-geral	2 500 000\$00						2 500 000\$00
	C	Chefe de gabinete	2 750 000\$00						2 750 000\$00
	D	Assessor	1 850 000\$00						1 850 000\$00
	E	Adjuntos	1 400 000\$00						1 400 000\$00
01.01.10		Subsídio de refeição	7 700 000\$00						7 700 000\$00
01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	20 000 000\$00					500 000\$00	20 000 000\$00
01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:							
01.02.02		Horas extraordinárias	5 500 000\$00					2 000 000\$00	3 500 000\$00
01.02.04		Ajudas de custo:							
	A	Deputados	3 100 000\$00						3 100 000\$00
	B	Pessoal	3 300 000\$00		500 000\$00				3 300 000\$00

Código	Alinea	Designação	Orçamento ordinário	Observações	Alterações orçamentais		Orçamento suplementar		Total rectificado
					Para mais	Para menos	Para mais	Para menos	
01.02.05	A B C D	Outros abonos em numerário ou espécie: Adicional à remuneração Outros abonos Presença — Reuniões do conselho de administração Serviço prestado em dias feriados, de descanso semanal e de descanso complementar	800 000\$00 1 700 000\$00 2 500 000\$00 1 400 000\$00		2 000 000\$00				800 000\$00 1 700 000\$00 2 500 000\$00 3 400 000\$00
01.03.00		Segurança social:							
01.03.02		Abono de família:							
	A B	Deputados Pessoal	700 000\$00 1 100 000\$00						700 000\$00 1 100 000\$00
01.03.03		Prestações complementares:							
	A B	Deputados Pessoal	100 000\$00 100 000\$00						100 000\$00 100 000\$00
01.03.04		Contribuições para a segurança social	50 500 000\$00						50 500 000\$00
01.03.05		Acidentes em serviço	100 000\$00						100 000\$00
01.03.07		Outras pensões	5 300 000\$00						5 300 000\$00
02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes							
02.01.00		Bens duradouros:							
02.01.03		Material de secretaria	5 600 000\$00						3 800 000\$00
02.01.04		Material de cultura	4 000 000\$00		1 500 000\$00				5 500 000\$00
02.01.05		Outros bens duradouros	850 000\$00		300 000\$00				1 150 000\$00
02.02.00		Bens não duradouros:							
02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	1 000 000\$00						1 000 000\$00
02.02.05		Roupas e calçado	1 700 000\$00						2 000 000\$00
02.02.06		Consumos de secretaria	8 000 000\$00				1 500 000\$00		9 500 000\$00
02.02.07		Material de transporte — Peças	185 000\$00						185 000\$00
02.02.08	A B	Outros bens não duradouros	1 600 000\$00		1 200 000\$00				2 800 000\$00
		Outros bens não duradouros — Cafeteria	2 080 000\$00						2 080 000\$00
02.03.00		Aquisição de serviços:							
02.03.01		Encargos das instalações	12 000 000\$00						12 000 000\$00
02.03.02		Conservação de bens	9 500 000\$00				4 500 000\$00		14 000 000\$00
02.03.03		Locação de edifícios	10 000 000\$00				3 000 000\$00		13 000 000\$00

Código	Alinea	Designação	Orçamento ordinário	Observações	Alterações orçamentais		Orçamento suplementar		Total rectificado
					Para mais	Para menos	Para mais	Para menos	
02.03.06		Comunicações	18 000 000\$00						18 000 000\$00
02.03.07		Transportes	18 900 000\$00						18 900 000\$00
02.03.08		Representação dos serviços	19 500 000\$00		6 000 000\$00				25 500 000\$00
02.03.09		Seguros	11 700 000\$00						11 700 000\$00
02.03.10		Outros serviços	14 185 000\$00		35 000 000\$00		13 351 620\$00		62 536 620\$00
04.00.00		Transferências correntes							
04.03.00		Famílias:							
	A	Subvenção vitalícia e sobrevivência	106 700 000\$00						106 700 000\$00
	B	Subvenção para encargos de assessoria	31 200 000\$00						61 200 000\$00
	C	Verbas para os gabinetes dos grupos parlamentares	361 000 000\$00		30 000 000\$00		43 500 000\$00		332 000 000\$00
	D	Reemb. de encargos com despesas de comunicações	800 000\$00						800 000\$00
		Despesas de capital							
		Aquisição de bens de capital							
07.00.00		Investimentos:							
07.01.00		Edifícios	500 000\$00						500 000\$00
07.01.03		Material de transporte	500 000\$00		9 050 000\$00				9 550 000\$00
07.01.06		Material de informática	44 000 000\$00			10 050 000\$00			33 950 000\$00
07.01.07		Maquinaria e equipamento	15 800 000\$00		1 000 000\$00				16 800 000\$00
07.01.08		<i>Total</i>	1 371 900 000\$00		86 850 000\$00	86 850 000\$00	65 851 620\$00		1 437 751 620\$00

Observação. — Transferências e reforços de verbas de acordo com a resolução do conselho de administração de 30 de Junho de 1994.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 118\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 3002 Fax (01)384 0132
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 4768 Fax (01)396 9433
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 5041 Fax (01)353 0294
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 5544 Fax (01)797 6872
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 7107 Fax (01)384 0132
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 9166 Fax (02)200 8579
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex

